

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 03/CSMPM, de 13 de agosto de 1993
(Revogada pela Resolução nº 59/CSMPM, de 22 de junho de 2009)

REGULAMENTA O AFASTAMENTO DE MEMBRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA FREQUENTAR
CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, SEMINÁRIOS DE
ESTUDOS E CONGRESSOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS.

CONSIDERANDO competir ao Conselho Superior exercer, no âmbito do Ministério Público Militar, o poder normativo, visando à normalidade das atividades institucionais e administrativas, nos termos do artigo 131, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser imperativo e conveniente sejam editadas normas que disciplinem o afastamento temporário de Membro do Ministério Público para frequentar cursos de extensão universitária, seminários e congressos, que digam respeito a matérias, disciplinas e estudos pertinentes ao exercício das funções cometidas ao Ministério Público, resolve:

Artigo 1º – As autorizações para afastamento do exercício das funções, de Membros do Ministério Público, para frequência de cursos de extensão universitária no País, seminários, congressos e eventos similares, serão concedidas pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, depois de ouvido o Conselho Superior, nos termos do art. 204, e seu parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 75/93, observados os seguintes critérios e princípios:

I – ser o afastamento conveniente e oportuno, levando-se em conta a necessidade do serviço, o que, em caso de indeferimento, constará expressa e justificadamente;

II – estar o pretendente ao afastamento em dia com seus deveres funcionais, o que deverá ser objeto de apuração e relatório do Corregedor-Geral;

III – contar o pretendente com, pelo menos, 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira;

IV – não estar incurso em processo disciplinar nem ter sido penalizado com censura ou suspensão há menos de ano e dia à data da apresentação do requerimento;

V – não haver o pretendente gozado licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de acompanhamento de cônjuge ou companheiro há menos de ano e dia à data da apresentação do requerimento.

Artigo 2º – O pretendente apresentará requerimento dirigido ao Procurador-Geral do Ministério Público Militar em tempo não inferior a 60 (sessenta) dias da data do afastamento, instruindo-o com documento firmado por autoridade competente da Instituição onde se desenvolverão as atividades em perspectivas, comprovando convite ou aceitação, com indicação de natureza ou duração das atividades.

Artigo 3º – Não será concedido afastamento por prazo superior a dois anos, podendo haver renovação por igual período. Conceder-se-á a renovação, se for comprovado o êxito na atividade, e, a necessidade da prorrogação para cumprimento de tarefa, ou etapa ligada intrinsecamente ao curso que motivou o afastamento, for ocasionada por motivo alheio à vontade do pretendente.

§ 1º – Também não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado promovidos em outras unidades da Federação se cursos similares forem oferecidos por instituição oficial sediada no local onde se encontra lotado o pretendente.

§ 2º – Excetuam-se da proibição contida no parágrafo anterior, as hipóteses em que o Membro desta Instituição tenha, precedentemente à presente Resolução, sido aprovado em concurso público para ingresso no curso pretendido.

Artigo 4º – As autorizações para afastamento para cursos ou etapas de cursos superiores a trinta dias serão limitadas a 5% (cinco por cento) do Quadro de Membros do Ministério Público em exercício à data da solicitação.

Artigo 5º – As autorizações serão apreciadas por ordem de apresentação no protocolo geral do Ministério Público Militar.

§ 1º – Em havendo empate, adotar-se-ão os critérios previstos para desempate de antigüidade estabelecidos pelo artigo 201, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 2º – Em nenhuma hipótese uma matéria ou curso terá preferência sobre outro, a título de conveniência ou utilidade para o serviço, como critério para desempate ou em detrimento de solicitação mais antiga.

Artigo 6º – As autorizações para congressos e seminários que não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis de duração, serão também requeridas ao Procurador-Geral da Justiça Militar, que, observando os princípios desta Resolução, as concederá, prescindindo de manifestação do Conselho Superior.

Parágrafo Único – Para o afastamento de que trata o presente artigo não se considerará o tempo de efetivo exercício do pretendente, podendo ser beneficiado Membro em estágio probatório.

Artigo 7º – Poderão ser concedidos afastamentos para elaboração de dissertações de mestrado e teses de doutorado de cursos promovidos por Instituições oficiais, por tempo não superior a 03 (três) meses.

Parágrafo Único – O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido também a pretendente que não conte com 03 anos de serviço, mais que haja superado o estágio probatório, aplicando-se sempre as regras gerais do artigo 1º desta Resolução, limitadas as respectivas autorizações a 5% (cinco por cento) do Quadro de Membros em exercício, não integrando o cômputo o percentual previsto no artigo 4º desta Resolução.

Artigo 8º – As autorizações para afastamento serão concedidas com ônus limitado, aos vencimentos e vantagens a que faz jus o pretendente, ressalvada a designação de Membro para participação em eventos de interesse geral da Classe, observados o interesse e a conveniência do serviço, caso em que poderão ser concedidas diárias e transporte.

Artigo 9º – Os Membros que forem beneficiados com autorizações para afastamento regulados nesta Resolução, sob pena de serem responsabilizados, observarão os seguintes preceitos:

I – apresentarão relatório, instruído com trabalho produzido sobre a atividade desenvolvida em até 15 (quinze) dias do término do afastamento nos casos previstos nos artigos 4º e 7º desta Resolução, para apreciação pelo Conselho Superior, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período;

II – apresentarão relatórios semestrais e comprovação de efetiva frequência, em casos de afastamentos por tempo igual ou superior a um ano;

III – dedicar-se-ão com exclusividade à atividade que motivou o afastamento, ressalvada a hipótese de cursos paralelos;

IV – apresentarão documento comprobatório do uso de transporte, no caso do artigo 8º desta Resolução.

Artigo 10 – Não poderão os Membros beneficiados com afastamento para cursos gozarem férias funcionais fora dos períodos de férias estabelecidos pelos cursos, vedado, em qualquer hipótese, o gozo de férias funcionais e o de férias escolares cumulativamente.

Parágrafo Único – O beneficiado com o afastamento comunicará a época prevista para as férias escolares a fim de serem programados os efeitos financeiros pertinentes e as coincidências dessas com as funcionais.

Artigo 11 – Ao Membro do Ministério Público que haja sido beneficiado com afastamento previsto nesta Resolução por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias não será concedida licença para tratar de interesse particular ou exoneração antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver efetivamente recebido em virtude do afastamento. De igual modo, não será concedido afastamento para fins idênticos ou semelhantes antes de completados cinco anos e dia do término do último afastamento.

Artigo 12 – Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, **ad referendum** do Conselho Superior.

Artigo 13 – O Procurador-Geral da Justiça Militar baixará Portaria, determinando o cumprimento desta Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação.

MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Presidente

JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO
Vice-Procurador-Geral
Conselheiro

MARCO ANTONIO PINTO BITTAR
Subprocurador-Geral
Corregedor-Geral

KLEBER DE CARVALHO COÊLHO
Subprocurador-Geral
Conselheiro

JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO
Subprocurador-Geral, em exercício
Conselheiro